



PARECER JURÍDICO

OBJETO: 2º Termo Aditivo aos Contratos nº 20220426 e 20220427, oriundo do Pregão nº 013/2022, tendo como objeto o Registro de Preços para aquisição de material de expediente, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Maracanã e suas Secretarias.

INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ E SUAS SECRETARIAS.

CONTRATADO: M S DOS SANTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

EMENTA: 2º ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA AOS CONTRATOS Nº 20220426 e 20220427. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto aos aspectos jurídico-formais do 2º Termo Aditivo aos Contratos nº 20220426 e 20220427, firmado com a empresa **M S DOS SANTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, que teve por objeto a **Prorrogação de Prazo de Vigência dos contratos ora mencionados**, para a aquisição de material de expediente, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Maracanã e suas Secretarias.

Assim, o processo administrativo foi deflagrado através do Ofício nº 899/2023 da Secretaria Mun. de Administração, no qual constam a motivação e a justificativa para a celebração do termo aditivo em tela.

Da instrução processual merecem destaque os seguintes documentos: Solicitação de aceite; Aceite da empresa; Termo de Autorização; justificativa de fato feita pelo setor solicitante como fato gerador do pleito de prorrogação de prazo de vigência; ateste da existência de dotação orçamentária para fazer face à prorrogação de prazo de vigência; e minuta do Primeiro Termo Aditivo aos Contratos nº 20220426 e 20220427, dentre outros documentos não menos importantes.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

PRELIMINARMENTE

Conforme estabelece Orientação Normativa nº 03/2009, da A.G.U., para que a prorrogação do ajuste possa se concretizar cumpre averiguar se houve, ou não, a ocorrência de



dois fatos impeditivos> a extrapolação do atual prazo de vigência ou solução de continuidade nos aditivos precedentes.

DA ANÁLISE JURÍDICA QUANTO À PRORROGAÇÃO

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

O motivo trazido pela Secretaria Mun. de Administração de Maracanã/PA, diz respeito a necessidade de aditivo do prazo de execução por mais 06 (seis) meses.

O Secretário Mun. de Administração Sr. DJOHNNY MIGUEL NUNES RAIOL, apresentou em seu Despacho as seguintes justificativas:

Sr. Prefeito:

Os Contratos Nº 20220426 e 20220427, tem como objeto a “Registro de Preços para Aquisição de material de Expediente, visando atender as necessidades da Prefeitura municipal de Maracanã/Pa e suas Secretarias”

O referido contrato teve seu prazo de execução vencido em 31 de dezembro de 2022, aditivado até 31 de agosto de 2023 e próximo de seu vencimento faz-se necessário prorrogá-lo por mais 06 meses para que sejam formalizados contratos visando atender inúmeras necessidades da Administração Pública.

Como já mencionado, os Contratos nº 20220426 e 20220427, celebrados em 12 de setembro de 2022, firmado com a M S DOS SANTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, terá sua vigência encerrada em 31 de dezembro de 2022, sendo perfeitamente admitida sua prorrogação mediante Termo Aditivo conforme observado o art. 57 da Lei de Licitações e Contratos Públicos e suas alterações posteriores que admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57, faz-se necessária, antes de tudo, a presença de uma das hipóteses elencadas pelo §1º do referido artigo.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;
(...)



§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, **devidamente autuados em processo**: (...)

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Neste sentido, é o Acórdão nº 1980/2004, da 1ª câmara do TCU:

“34. Citem-se decisões do Tribunal em que a questão formal do prazo de vigência dos contratos foi suplantada em virtude de circunstâncias materiais: TC 925.214/1998-1 - Decisão 732/1999 - Plenário - Voto do Relator, Ministro Bento Bugarin:

No entanto, ao meu ver, inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção de contrato pelo término de seu prazo somente se opera nos ajustes celebrados por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou eficácia do objeto avençado, o que não é o caso do contrato firmado pelo DER/MG, no qual a execução da obra é o seu objetivo principal. Dessa forma, não havendo motivos para a cessação prévia do ajuste, a extinção do contrato firmado com o DER/MG operar-se-ia apenas com a conclusão de seu objeto e recebimento pela Administração, o que ainda não ocorreu. (Acórdão n.º 1.980/2004 – 1º Câmara)”.

No caso em comento, a Empresa, se manifestou expressamente acerca do interesse na renovação do Contrato e, dessa forma, em via de consequência, todas as regras ali pactuadas devem ser perfeitamente ratificadas no 2º Termo Aditivo a ser formalizado.

Impende salientar que diante do interesse desta Secretaria em manter o Contrato, recomenda ser aditivado quanto ao seu prazo até o final do exercício corrente, em que pese o necessário respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, às recomendações dos Tribunais de Contas quanto às despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres de mandato.

II- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, diante da situação fática apresentada: proposta de Prorrogação do Prazo de Vigência bem como, diante da necessidade de continuidade da Manutenção e para o bom funcionamento dos Serviços para continuar suas atividades, **OPINA** pela legalidade da celebração do **2º Termo Aditivo** aos Contratos nº 20220426 e 20220427. Aproveitando-se todas as condições anteriormente estabelecidas, haja vista o declarado interesse da Administração em manter em pleno funcionamento dos Serviços supracitado, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

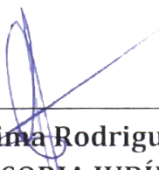


Analisada a minuta do Termo Aditivo apresentada constata-se que está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

Salvo melhor juízo, é o parecer que ora submeto à superior apreciação.

Maracanã (PA), 18 de agosto de 2023.



Felipe de Lima Rodrigues Gomes
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 21.472